

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, especificando a destinação de recursos às entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas às contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

§ 2º

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício à comunidade onde atuem, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação observadas as seguintes regras:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

IX - as contribuições ou doações efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades



beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que atuem nas áreas de assistência social, de saúde e de educação. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta possui dois objetivos. O primeiro é alterar a legislação do imposto de renda de pessoas físicas objetivando permitir que as entidades filantrópicas possam receber contribuições e doações diretamente de pessoas físicas e jurídicas, sem a intermediação do Estado. Atualmente, estas entidades podem receber recursos deduzíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 12 da Lei do Imposto de Renda da Pessoa Física (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), por meio dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso ou outros programas. A proposta pretende que as entidades beneficentes das áreas da saúde, da educação e da assistência social, quando detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, possam receber doações deduzíveis do Imposto de Renda diretamente dos contribuintes.

O segundo objetivo é alterar a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estipular que somente as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que atuem nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, possam receber recursos de pessoas jurídicas mediante a dedução de parcela do imposto apurado.

Em nosso país, segundo a pesquisa “A Contrapartida do Setor Filantrópico no Brasil”¹, dentro do universo das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), existem 11.868 instituições filantrópicas, que contam com a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), representando cerca de 1,4% do total das OSCs. O CEBAS é concedido às instituições privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento na área de saúde, educação e assistência social. A obtenção dessa certificação possibilita a isenção de contribuição do empregador à seguridade social, além da prioridade na celebração de convênios com os governos federal, estaduais e municipais.

Como exemplo do papel social das entidades filantrópicas, no setor de Saúde filantrópico, existem 1.393 estabelecimentos, responsáveis por 3,57 milhões de internações – 31% de todas as internações realizadas no Brasil em 2015, e 182.446 leitos – 31% dos leitos existentes no país. Essas instituições empregam 251.526 funcionários, o que representa 10% de todos os funcionários que trabalham com Saúde no País, incluindo o funcionalismo público. Em nosso Estado, o Paraná, são 136 hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos, presentes em 95 municípios. Destes, mais

¹ Pesquisa feita pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (Fonif) em 2018 e disponibilizada no site da instituição. https://fonif.org.br/wp-content/uploads/2020/06/PESQUISA_FONIF_2019_compressed.pdf



de 50% são os únicos hospitais em municípios do interior com até 30 mil habitantes. As instituições geram, ainda, 50 mil empregos diretos, além de contar com milhares de voluntários. Em 2017, os hospitais filantrópicos atenderam em seus 19.214 leitos SUS – 436.620 AIH's com valor total de R\$ 795.065.420,84. São dados que confirmam a importância dos serviços prestados à população.

Nossa proposta visa ampliar as fontes de financiamento das entidades filantrópicas. De fato, a Constituição Federal já concedeu imunidade previdenciária às entidades filantrópicas. De acordo com a Receita Federal do Brasil - RFB, o valor da imunidade previdenciária das instituições filantrópicas, referente ao pagamento da cota patronal sobre as despesas com pessoal (folha de pagamento de funcionários) foi de cerca de R\$12 bilhões. O valor da imunidade previdenciária das instituições filantrópicas representou 20% das imunidades e isenções da Contribuição para a Previdência Social em 2017, de R\$ 62 bilhões. Este valor total considera as imunidades das instituições filantrópicas de educação, saúde e assistência social e as isenções do Simples Nacional, Desoneração da Folha de Salários, Exportação da Produção Rural e Microempreendedor Individual (MEI).

No entanto, acreditamos que essas entidades carecem de mais incentivos, não só pela qualidade dos serviços prestados à toda sociedade brasileira, mas, também, pela contrapartida financeira proporcionada pela filantropia no Brasil. Segundo a pesquisa do Fonif (Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas), considerando as informações apresentadas nos documentos específicos de cada uma das áreas de atuação da filantropia, sendo a Educação, Saúde e Assistência Social, para consolidação da contrapartida quantitativa e tangível das instituições filantrópicas certificadas pelo CEBAS, chega-se ao valor de aproximadamente R\$ 67 bilhões de contrapartida. Somando-se as contrapartidas tangível e intangível, representando o retorno quantitativo e qualitativo, financeiro e econômico, das instituições filantrópicas foi de mais de R\$ 88 bilhões. O múltiplo de valor do retorno para os investimentos realizados nas instituições filantrópicas no Brasil ficou em R\$ 7,39. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de imunidade previdenciária foi agregado R\$ 6,39.

Esse dado é fundamental porque quando a sociedade brasileira dá qualquer benefício fiscal ou tributário para algum setor ele está privando toda a sociedade daquele quantitativo e direcionando-o para um segmento específico. Saber se esses recursos estão dando retorno quantitativo e qualitativo é fundamental para avaliarmos a qualidade e viabilidade dessa política pública.

Nesse sentido, nossa proposta visa ampliar as possibilidades de financiamento desse setor, pois acreditamos que esses recursos serão bem empregados e trarão dividendos expressivos para toda sociedade, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

